

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

Público
30.90
Ed.
1664

LEI No. 194/97

Súmula: Dispõe sobre eleições diretas para Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1o. - A escolha de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público municipais dar-se-á mediante eleição direta e secreta, organizada na forma da presente Lei, nas seguintes escolas:

- Escola Municipal Ormi França de Araújo
- Escola Municipal Rocha Pombo
- localidade da Sede;
- localidade de Lagoa Seca;

“EMENDA”

- Escola Municipal Emílio Francisco Silva
- Escola Municipal Francisco Solano Bueno
- Escola Municipal São Pedro
- Escola Municipal Miguel Martin
- localidade de Paz;
- localidade de Cachoeira;
- localidade de São Pedro;
- localidade de Rio Novo.

Parágrafo Primeiro - A eleição será realizada nas dependências das respectivas escolas.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará a eleição mediante editais afixados em locais visíveis em cada estabelecimento de ensino e publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do dia estabelecido para as eleições.

Parágrafo Terceiro - As eleições serão realizadas no 1º. sábado do mês de novembro de cada ano, em horário a ser designado no Edital mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo.

"EMENDA"

Parágrafo Quarto - As eleições do ano de 1997, realizar-se-ão no dia 29/11/97.

Art. 2º. - Poderão candidatar-se às eleições para Diretores:

"EMENDA"

I - Os professores efetivos do Município, LOTADOS NO ESTABELECIMENTO;

II - Os professores ocupantes de cargos em Comissão que atuam na área de Educação;

III - Os professores que encontram-se em disponibilidade a serviço da Educação.

Parágrafo Único: Os Candidatos deverão preencher os seguintes requisitos, no ato de sua candidatura:

I - Encontrar-se em situação regular perante o Departamento de Recursos Humanos do Município;

II - Ter escolaridade de 2º. Grau curso de Magistério concluído;

III - Não possuir outro vínculo empregatício, quer seja cargo ou função técnico-profissional ou outro cargo de professor na rede de ensino estadual ou federal, exceto quando houver compatibilidade de horário, mediante comprovação;

IV - Estar lotado em uma Escola Municipal, na Secretaria Municipal de Educação ou em disponibilidade..

Art. 3º. - Poderão votar:

I - Os professores lotados no respectivo estabelecimento de ensino;

II - Os demais servidores lotados no respectivo estabelecimento de ensino;

III - O pai, ou a mãe ou, ainda, o responsável pelo aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III deste Artigo, o voto será apenas 01 (um) para cada estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

Art. 4º. - As inscrições para candidatos a Diretores deverão ser efetuadas em livro próprio, mediante transcrição de ofício, onde o pretendente

à direção, solicitará sua inscrição num prazo anterior a 20 (vinte) dias das eleições.

"EMENDA"

Parágrafo Primeiro - Os ofícios solicitando as inscrições para eleição, serão dirigidos à Secretaria Municipal de Administração, e após suas transcrições, deverão ser devidamente protocolados.

Parágrafo Segundo - Os candidatos deverão apresentar na Secretaria de Educação o PLANO DE AÇÃO, na ocasião da inscrição.

"EMENDA"

Art. 5o. - A Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO fará na presença dos professores inscritos e previamente oficiados, leitura da Lei que dispõe sobre a escolha, mediante Eleição de Diretores de Escolas Municipais, da relação de professores que concorrerão a Direção, realizará sorteio de nomes para formação da cédula respectiva, transcrevendo em ATA, sendo devidamente assinada pelos presentes.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria Municipal de Administração providenciará cédulas, urnas, cabines de votação, livros de presença dos votantes e outros materiais necessários à realização da eleição.

Parágrafo Segundo: Deverão também ser nominados os componentes escolhidos para compor a mesa receptora de votos, assim como os respectivos fiscais, de comum acordo com os candidatos inscritos..

Art. 6o. - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal secreta, um nome dentre os referidos no Art. 2o. desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Administração providenciará em tempo hábil, a confecção das cédulas de votação com os respectivos nome dos professores concorrentes à eleição, com prévio sorteio, na presença dos mesmos, para ordem de impressão na cédula, bem como, providenciará as urnas, cabines de votação, livro de presença dos votantes e outros materiais necessários à realização da eleição.

Parágrafo Segundo - As cédulas de votação serão, obrigatoriamente, rubricadas pelos membros da mesa no local da votação.



Parágrafo Terceiro - Os membros que comporão a mesa deverão ser oriundos da Escola onde se realiza a eleição, com qualificação prevista no Art. 3o. desta Lei.

Parágrafo Quarto - A urna de votação será devidamente lacrada pelos membros da mesa de votação, pelos candidatos na presença dos fiscais.

Parágrafo Quinto - O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscal, pelos membros da Mesa, sendo seu resultado anunciado e registrado na ata da eleição, a qual será elaborada e assinada pelo Secretário e demais membros da mesa, pelos candidatos e fiscal.

Art. 7o. - A cópia da ATA da eleição devidamente rubricada pelo Secretário e demais membros da mesa e fiscais, no prazo máximo de 48:00 horas, será enviada ao chefe do Executivo Municipal, visando sua publicação e nomeação dos Diretores eleitos.

Art. 8o. - Da publicação do resultado da eleição, caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a eleição.

Parágrafo Único - Após decorridos os prazos recursais, não existindo recursos pendentes, serão incinerados os materiais utilizados para escolha de diretores (cédulas).

Art. 9o. - Nos estabelecimentos de ensino que não houverem inscrições de candidatos, será feita nomeação do Diretor a critério do Chefe do Executivo Municipal, pelo prazo igual àqueles eleitos pelo voto.

Art. 10 - Nos casos de estabelecimentos que apresentarem somente um candidato, será procedida a eleição normalmente, sendo que, para que o candidato seja proclamado eleito, necessário se faz que receba 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

Parágrafo Único - O candidato único que não obtenha o total de votos referidos no "caput" do artigo, não será proclamado eleito. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará a nomeação do Diretor do Estabelecimento, a seu critério, excluindo-se o nome do candidato único que não conseguiu a totalidade dos votos exigidos.

(Assinatura)

Art. 11 - O Diretor designado nos termos desta lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo lapso de tempo, até o final do julgamento, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato declarado extinto, para resguardar a dignidade da função.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do previsto no presente artigo, quando o processo vier a absolver o Diretor da Escola em julgamento este reassumirá imediatamente as suas funções, para o restante do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Segundo - Durante o tempo que perdurar o afastamento, temporário ou definitivo do titular da função, ocupará a vaga o professor que ficou classificado em 2o. lugar no resultado oficial da eleição.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de não haver substituto legal para preencher a vaga, o Executivo nomeará outro professor para o restante do mandato.

“EMENDA”

Art. 12 - O mandato de Diretor é de 02 (dois) anos, iniciando no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição.

Parágrafo Primeiro - O Diretor ou quem o houver precedido ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

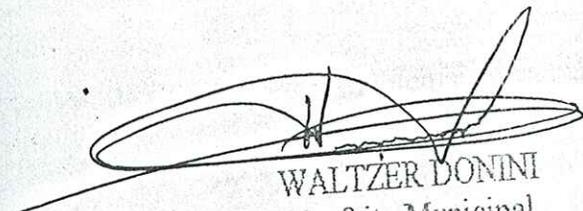
Parágrafo Segundo - A designação dos Diretores para o exercício de 1997, será considerado para fins de reeleição, podendo os atuais diretores participarem somente da próxima eleição.



"EMENDA"

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei No. 08/94 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 28 de outubro de 1997.



WALTZER DONINI
Prefeito Municipal